SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025919 - RJ (2025/0315494-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
		RICARDO LIMA CARDOSO - RJ101050
		ADRIANA LUÍZA LAZARONI DE MORAES SOUSA - RJ107310
		RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294
		THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
		CLEYDSON ASSIS LOPES DE ARAUJO - RJ204854
AGRAVADO	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIÇÕES SEM ATESTO DA FISCALIZAÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS NA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que acolheu embargos à execução e extinguiu a execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das notas fiscais vinculadas às 13ª, 14ª e 15ª medições, sem assinatura da fiscalização e com registros de pendências e vícios construtivos.

2. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses relevantes e aplica o regime contratual e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 para exigir conferência e aceite formal das medições como condição de liquidação.

3. Pretensão de reconhecer, na via especial, a natureza executiva das notas e aplicar o art. 884 do CC demanda revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA59677765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c19da111-8c9a-4280-b070-96063aca4030

fático-probatório sobre conferência, aceite e vícios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59677765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c19da111-8c9a-4280-b070-96063aca4030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025919 - RJ (2025/0315494-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
		RICARDO LIMA CARDOSO - RJ101050
		ADRIANA LUÍZA LAZARONI DE MORAES SOUSA - RJ107310
		RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294
		THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
		CLEYDSON ASSIS LOPES DE ARAUJO - RJ204854
AGRAVADO	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIÇÕES SEM ATESTO DA FISCALIZAÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS NA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que acolheu embargos à execução e extinguiu a execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das notas fiscais vinculadas às 13ª, 14ª e 15ª medições, sem assinatura da fiscalização e com registros de pendências e vícios construtivos.

2. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses relevantes e aplica o regime contratual e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 para exigir conferência e aceite formal das medições como condição de liquidação.

3. Pretensão de reconhecer, na via especial, a natureza executiva das notas e aplicar o art. 884 do CC demanda revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

fático-probatório sobre conferência, aceite e vícios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ENGETÉCNICA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EMERGENCIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Nº 42/16). CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO VELÓDROMO DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS - RIO 2016. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL RIO-URBE. MEDIÇÕES DE ENGENHARIA (13ª, 14ª E 15ª). ALEGADO INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, EXCLUINDO A COBRANÇA DA ÚLTIMA NOTA FISCAL, REFERENTE A 15ª MEDIÇÃO, CONSIDERANDO INCONTROVERSA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. IRRESIGNAÇÕES. 1. TESE DA EMBARGANTE: OFENSA AO ART. 63, DA LEI N.º 4.320/64, POR INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MEDIANTE SISTEMA DE MEDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO E REGULAR ATESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA QUE DEMANDA NÃO APENAS O PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DAS MEDIÇÕES, MAS A EFETIVA CONFERÊNCIA DOS RESULTADOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO, IN LOCO, E A ACEITAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E/OU OBRAS REALIZADAS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA). 3. CONTRATO E ADITIVOS ENVOLVENDO QUANTIA VULTOSA, EM GRANDE PARTE ADIMPLIDA. VALOR RESIDUAL DEBATIDO EM VÁRIAS DEMANDAS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS APURADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS E PENDÊNCIAS NOTIFICADAS À EMBARGADA, COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. COBRANÇA LIMITADA A TRÊS MEDIÇÕES, REPRESENTADA POR IMPRESSÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE CONTROLE DE OBRAS (SISCOB), NÃO ASSINADA PELA FISCALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE GERAM DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO A QUE OBRIGADA A EXEQUENTE/EMBARGADA E O INADIMPLEMENTO DA EXECUTADA/EMBARGANTE, NOTADAMENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO EM QUE NÃO HÁ COGNIÇÃO PRÉVIA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE A NOTAS FISCAIS NÃO RESPALDADAS EM MEDIÇÕES DEVIDAMENTE CONFERIDAS E ATESTADAS. 5. REFORMA DA SENTENÇA PARA ACOLHER OS EMBARGOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O 1º (EMBARGANTE/EXECUTADO) DESPROVIDO O 2º (EMBARGADA/EXEQUENTE).* (e-STJ, fls. 6.135/6.136)

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

Os embargos de declaração de ENGETÉCNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.167/6.172).

Nas razões do agravo, ENGETÉCNICA sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5/STJ e a usurpação de competência no juízo de admissibilidade; no mérito, reitera violação dos arts. 784, II, do CPC e 884 do CC, defendendo a certeza e exigibilidade dos títulos por notas fiscais, notas de empenho, reconhecimento administrativo de dívida e documentação correlata.

Houve apresentação de contraminuta por RIO-URBE (ENGETÉCNICA), pugnando pela manutenção da inadmissão, com incidência das Súmulas 7 e 182/STJ e inexistência de violação direta da lei federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser acolhido.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, ENGETÉCNICA ajuizou execução por título extrajudicial contra RIO-URBE cobrando as 13ª, 14ª e 15ª medições do contrato emergencial nº 42/2016 para construção do Velódromo Olímpico do Rio 2016; RIO-URBE opôs embargos à execução, alegando inexigibilidade do título por ausência de regular liquidação nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964 e exigência contratual de conferência e aceitação pela fiscalização, além de pendências e vícios construtivos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo obrigação incontroversa a respeito das notas 246 e 247 e excluindo a cobrança remanescente da 15ª medição, fixando crédito definitivo em favor da exequente.

O Tribunal estadual deu provimento à apelação de RIO-URBE e negou provimento ao recurso de ENGETÉCNICA, reformando integralmente a sentença para acolher os embargos por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das notas fiscais não respaldadas em medições conferidas e atestadas, destacando que os relatórios do SISCOB não estavam assinados pela fiscalização, que havia notificações e apuração de vícios em processos administrativos e que, sem dilação probatória, não seria possível superar o óbice na via executiva (e-STJ, fls. 6.140/6.149). Os embargos de

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

declaração foram rejeitados, com reafirmação de fundamentação suficiente e ausência de vícios (e-STJ, fls. 6.169/6.172).

O recurso especial da ENGETÉCNICA impugna negativa de prestação jurisdicional e sustenta a natureza executiva das notas e a vedação ao enriquecimento sem causa, além de prequestionamento.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão que julgou a apelação e nos embargos de declaração; (ii) as notas fiscais, amparadas em contrato e notas de empenho, e com reconhecimento administrativo, conferem título líquido, certo e exigível; (iii) a extinção da execução viola a vedação ao enriquecimento sem causa.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ENGETÉCNICA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, afirmando omissão relevante quanto a documentos que infirmariam o único fundamento do acórdão (ausência de atestação nas folhas de medição do SISCOB), inclusive reconhecimento administrativo de dívida e diários de obra; **(2)** violação dos arts. 784, II, do CPC e 884 do CC, defendendo a natureza executiva das notas fiscais lastreadas em contrato e notas de empenho e a vedação ao enriquecimento sem causa diante da entrega dos serviços.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

ENGETÉCNICA sustentou omissão relevante do acórdão quanto ao exame de documentos capazes de infirmar a conclusão pela inexigibilidade dos títulos, especialmente o reconhecimento administrativo de dívida e os diários de obra, afirmando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

A fundamentação do acórdão, entretanto, foi completa e suficiente para resolver integralmente a controvérsia, enfrentando o núcleo das teses sobre liquidez e exigibilidade dos títulos à luz do regime de medições e da necessidade de atesto e aceitação pela fiscalização.

O colegiado delimitou que a comprovação dos serviços não se esgota no processamento automático das medições, exigindo conferência e aceitação nos termos contratuais, e identificou, com base nos autos, a ausência de atestação nas folhas do SISCOB, a existência de notificações e a apuração administrativa de vícios, concluindo pela inviabilidade, em sede executiva, de dilação probatória para suprir tais lacunas.

Em transcrição literal:

> *[...] "Nos termos do contrato firmado entre as partes, a comprovação da prestação do serviço e/ou execução da obra, por sua vez, demanda*

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

> *não apenas a realização das medições, que são processadas automaticamente a cada 30 dias corridos (cláusula oitava), mas a efetiva conferência e aceitação da obra (cláusula décima quarta) (fls. 178/179, dos autos da execução)" (…) "Decerto,* ***ao contrário do entendimento do sentenciante, não se trata de obrigação incontroversa, na medida em que não se podem considerar 'atestadas pela executada' as medições extraídas do Sistema de Controle de Obras (SISCOB)*** *(fls. 57/127 dos autos da execução), não assinadas pela fiscalização." (…) "Vai daí que, estando o pagamento vinculado a qualidade do serviço prestado, o simples registro das medições no Sistema de Controle de Obras (SISCOB), sem que demonstrada a conferência pela fiscalização, tampouco a sua aceitação, não comprova a liquidação da despesa, o que afasta a exigibilidade das notas promissórias nºs 246 e 247, referentes a 13º e 14 medições, respectivamente no valor de R$ 1.365.746,00 e R$ 1.878.024,46." (…)* ***"na ausência de conferência e atestado das medições, para se concluir pela inexistência de óbice à retenção seria indispensável a comprovação de que os serviços foram devidamente prestados, mediante a necessária dilação probatória, inviável pela via executiva."*** (e-STJ, fls. 6.142/6.149 – sem destaque no original).

Em sede de embargos de declaração, a Câmara reafirmou a inexistência de vício, esclarecendo que as supostas omissões foram, na verdade, discordâncias quanto ao itinerário decisório, e que o acórdão já havia enfrentado as premissas pertinentes.

A decisão integrativa foi expressa:

> *[...] "A leitura do teor do julgado, mesmo apenas de sua ementa, revela facilmente os esclarecimentos hoje buscados, pelo que não se justificava a interposição deste recurso que, a rigor, apenas combate a solução alcançada pelo Órgão Julgador nos variados aspectos examinados." (…) "Todavia, inexistem proposições inconciliáveis no corpo do decisum embargado, inclusive porque muito claro o acórdão ao acolher a tese da embargante de inexigibilidade do título, por ausência de regular medição e atestação." (…) "Assim é que após o detido exame dos documentos colacionados aos autos, considerou-se que* ***'na ausência de conferência e atestado das medições, para se concluir pela inexistência de óbice à retenção seria indispensável a comprovação de que os serviços foram devidamente prestados, mediante a necessária dilação probatória, inviável pela via executiva'****." (…) "não está o julgador obrigado a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, não havendo como se vislumbrar violação ao princípio da motivação (arts. 489, § 1º, do CPC/15, 5º, LV, e art. 93, IX, da CRFB/88), quando as teses apresentadas não se revelam capazes de modificar as razões de decidir já explicitadas no julgado."* (e-STJ, fls. 6.170/6.172 – sem destaque no original).

A tese de que teria havido omissão sobre o "reconhecimento administrativo de dívida" e "diários de obra" não se sustenta à luz dessas passagens.

O acórdão examinou, de modo explícito, a própria base documental do SISCOB e registrou, com indicação circunstanciada, a ausência de assinatura da

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

fiscalização nos campos de conferência das folhas de medição, reproduzindo a própria estrutura dos relatórios e a lacuna nos espaços de assinatura (“os espaços reservados para a assinatura dos fiscais e conferência se apresentam em branco”) (e-STJ, fls. 6.144/6.146).

Também reconheceu a existência de notificações publicadas no Diário Oficial e a apuração de vícios construtivos em processos administrativos, com penalidade de advertência, aspectos que reforçam a necessidade de aceitação formal como condição para a liquidação, e justificam a conclusão pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos na via escolhida (e-STJ, fls. 6.146/6.147).

Em termos normativos e contratuais, o acórdão transcreveu e aplicou as cláusulas pertinentes do ajuste (**cláusulas oitava e décima quarta**) e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, delineando que a liquidação pressupõe contrato, empenho e comprovantes de entrega com atesto, exatamente o ponto em que residiu o óbice probatório na execução (e-STJ, fls. 6.142/6.143).

Esse enfrentamento é suficiente para justificar a conclusão; não há dever de rebater um a um todos os documentos individualmente mencionados pela parte, sobretudo quando o fundamento jurídico decisivo — necessidade de conferência e aceitação pela fiscalização — resolve integralmente a controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional, por isso, não se configura.

A propósito, a técnica restrita dos embargos de declaração — vocacionada a sanar vícios específicos e não a rediscutir o mérito — foi observada pelo colegiado.

A doutrina é clara: “Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.” (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 13ª Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016. p. 263).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior fixa que embargos não se prestam a rediscutir o mérito fora das hipóteses legais, o que se ajusta precisamente ao caso:

> *[...]*
> *5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.*
> *6. **A análise das razões recursais revela que a parte embargante busca alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal, pois não há contradições internas no acórdão embargado**.*
> *7. A pretensão de rediscutir matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, devendo*

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

> *ser rejeitados para evitar a reabertura de discussão sobre o mérito já decidido.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: '1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. 2.* ***A pretensão de modificar o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC/2015'****. […]*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.362.664/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 2/7/2025 – sem destaque no original)
> .

Em suma, o acórdão atacado apresentou razão suficiente e coerente para afastar a liquidez e exigibilidade dos títulos na via executiva, com base em cláusulas contratuais e na lei de finanças, além de registrar o contexto administrativo que reforça a necessidade de aceitação formal.

Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 784, II, do CPC e 884 do CC

Em suas razões recursais, ENGETÉCNICA sustentou que as notas fiscais 246, 247 e 249, vinculadas ao Contrato nº 042/2016, seriam títulos executivos extrajudiciais certos, líquidos e exigíveis, por força do art. 784, II, do CPC, corroborados por notas de empenho, medições do SISCOB e reconhecimento administrativo de dívida, e que a extinção da execução afrontou a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Afirmou, ainda, que o acórdão estadual teria ignorado volumosa documentação, inclusive diários de obra assinados por fiscais, e a confissão de "medições efetuadas e não pagas".

Contudo, o recurso não prevalece.

Conforme se vê, o acórdão estadual fixou premissas fático-probatórias determinantes: **i)** as folhas de medição do SISCOB relativas às 13ª, 14ª e 15ª medições **não estavam assinadas pela fiscalização**, em desacordo com a cláusula contratual que exige conferência e aceite formal, o que impede a comprovação da liquidação da despesa (e-STJ, fls. 6.143/6.145); **ii) havia notificações oficiais à contratada registrando pendências e vícios construtivos**, com aplicação de advertência, fatos capazes de **justificar retenção e que geram dúvida razoável** sobre a certeza e exigibilidade do crédito executado (e-STJ, fls. 6.146/6.147); **iii)** a própria execução evidenciou **cancelamento administrativo de saldo da nota 249**, com pagamento parcial e anulação de parcela, reforçando a controvérsia sobre a exigibilidade (e-STJ, fls. 6.148/6.149); **iv)** para afastar o óbice, seria "indispensável a comprovação de que os serviços foram devidamente prestados, mediante a necessária dilação probatória, inviável pela via executiva" (e-STJ, fl. 6.149).

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

Esse conjunto demonstra que a conclusão pela inexigibilidade dos títulos executados assentou-se em fatos e provas específicos, vinculados ao cumprimento (ou não) das etapas contratuais e à ausência de aceite técnico formal das medições em cobrança.

À luz dessas premissas, a pretensão recursal de reconhecer, em sede especial, a natureza executiva das notas fiscais e, por consequência, aplicar a vedação ao enriquecimento sem causa, exigiria superar a moldura fática traçada pela instância ordinária: aferir se as medições foram efetivamente conferidas e aceitas nos termos do contrato; se os vícios e pendências notificadas comprometem as três medições executadas; se os documentos citados pela recorrente (diários de obra, relatórios, reconhecimentos) bastariam para suprir a exigência de aceite formal e, ainda, reavaliar o efeito jurídico de cancelamentos e pagamentos parciais sobre a exigibilidade.

Trata-se de típico revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A jurisprudência desta Corte é precisa ao delimitar que somente a errônea valoração jurídica – sem colher novas conclusões sobre o material probatório – permitiria a cognição extraordinária. Aqui, porém, o que se busca é substituir as premissas fáticas do acórdão estadual por nova leitura dos documentos e da dinâmica contratual, o que esbarra no óbice sumular.

A propósito, a orientação é expressa:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
>
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

No mesmo sentido, a doutrina assinala que, nos recursos excepcionais, os fatos do caso são os tais como estabelecidos pela decisão recorrida, sendo inviável refundar a verdade fática:

> [...] *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato.* [...] *Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

(MARINONI, Luiz Guilherme e MITDIIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis**. São Paulo: RT, 2019. p. 189).

A própria *ratio decidendi* do acórdão recorrido evidencia a impossibilidade de, em especial, se reconhecer liquidez e exigibilidade com fundamento abstrato no art. 784, II, do CPC, sem que se supere a exigência contratual e legal de aceite e atestação das medições (Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; cláusula décima quarta), circunstância fática que foi reputada ausente no caso concreto (e-STJ, fls. 6.142/6.145).

Do mesmo modo, a invocação do art. 884 do CC, para vedar enriquecimento sem causa, foi enfrentada pelo acórdão: reconheceu-se a pertinência da tese apenas quando demonstrada a efetiva realização do objeto, mas registrou-se que, na espécie, a convicção sobre o adimplemento adequado depende de comprovação adicional não compatível com a via executiva, dada a ausência de aceite formal (e-STJ, fl. 6.149). Reformar essa conclusão demandaria reexame do conjunto probatório e das cláusulas aplicadas no caso.

Portanto, no ponto em que se indica violação dos arts. 784, II, do CPC e 884 do CC, a insurgência não supera o óbice da Súmula 7/STJ, por depender do revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual acerca da conferência das medições, da aceitação contratual e dos elementos administrativos que impactam a exigibilidade dos títulos.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto (e-STJ, fls. 6.143/6.149).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:18
Código de Controle do Documento: 05e15e90-4680-4c1a-b9e9-67aafa9d8350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.025.919 / RJ

Número Registro: 2025/0315494-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01219605120198190001 02560503020188190001 1219605120198190001 202524508955
2560503020188190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LIMA CARDOSO - RJ101050
	RHAYANNE LOUBACK ABREU - RJ169294
	ADRIANA LUÍZA LAZARONI DE MORAES SOUSA - RJ107310
	THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
	CLEYDSON ASSIS LOPES DE ARAUJO - RJ204854
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

Documento eletrônico VDA59609701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:03
Código de Controle do Documento: 35183d81-1f97-4d16-ad3c-58db08e07058

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:03
Código de Controle do Documento: 35183d81-1f97-4d16-ad3c-58db08e07058